



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 15/10/93 pag. 21.643
em 15/10/93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(21.9.93)

RECURSO Nº 11.595 - CLASSE 4ª - GOIÁS (132ª Zona - Aparecida de Goiânia).

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.

RECORRENTES: Hisayuki Kanda e José Aurélio Cajão Soares, Suplentes de Vereadores.

VEREADORES - DIPLOMAÇÃO - NÚMERO. A matéria relativa à diplomação de Vereadores está compreendida no inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral.

RECURSO - PREJUÍZO. Dá-se o prejuízo do recurso interposto em procedimento diverso - recurso em mandado de segurança - quando o Tribunal haja concluído de forma oposta ao pleito formulado.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o inconformismo dos Recorrentes prende-se ao fato de a Corte de origem haver concluído pela impropriedade da impugnação efetuada, ficando vencido, na oportunidade, o Relator, que proferiu voto no sentido de entender-se enquadrada a hipótese no inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral. Em síntese, os Recorrentes impugnaram a expedição dos diplomas considerado o fato de não se haver observado certo número de cadeiras na Câmara Municipal (fls. 3 a 7 e 61 a 62). Articula-se, neste recurso, com a contrariedade ao inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral, pleiteando-se a cassação do que decidido para que o Tribunal a quo examine o mérito do pedido formulado.

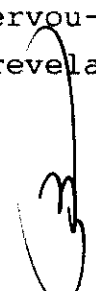
Remetidos os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, referiu-se esta ao parecer exarado no Recurso em Mandado de Segurança nº 2.084, juntando a cópia de tal peça (fls. 86 a 88).

Recebi o presente processo para análise em 25 de agosto de 1993, liberando-os para julgamento em 9 seguinte (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Observou-se o prazo recursal, sendo que os instrumentos de fl. 8 revela



regular a representação processual.

Quanto ao pressuposto específico de recorribilidade do especial, que é a violência à lei, o artigo 262 do Código Eleitoral contempla a hipótese. No gênero, apuração final e determinação do quociente eleitoral ou partidário, bem como contagem de votos e classificação de candidatos, compreende-se o caso em que são proclamados eleitos Vereadores em número inferior ao previsto na Lei Orgânica. Caminharia, assim, no sentido de determinar a baixa dos autos à Corte de origem para apreciação do pleito dos Recorrentes. Todavia, com o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 2.084/93, em que se discutiu a valia da alteração levada a efeito pela Câmara Municipal no número de Vereadores, o pedido formulado pelos Recorrentes está prejudicado. É que em tal processo concluiu-se pela imprestabilidade de modificação do número de cadeiras da Câmara ocorrida após a diplomação dos eleitos, ou seja, em dezembro de 1992 e, também, pela eficácia de liminar concedida em ação pública civil mediante a qual suspendeu-se a vigência da Emenda promulgada. Declaro o prejuízo deste recurso.

É como voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'B', located at the bottom right of the page.

Rec. nº 11.595 - GO.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.595 - Cls. 4ª - GO. Relator: Ministro Marco Aurélio - Recorrentes: Hisayuki Kanda e José Aurélio Cajão Soares (Advº: Dr. Francisco de Assis Brandão).

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.93.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the initials 'M' or 'J', is written vertically on the right side of the page.

/SAO.